



Nota Técnica

Estudo de Aplicação Geral (Estudos Gerais)

Obrigatoriedade de conexão simultânea à rede de esgotos quando ocorrer à conexão à rede de água.

Processo ARSESP.ADM-0093-2016

14 de Abril de 2016



1. Introdução.

Em cumprimento à ordem da Sra. Superintendente de Regulação Técnica, constante à fl. 25 dos autos, emite-se a presente Nota Técnica, consistente em manifestação técnico-comercial sobre o novo procedimento adotado pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pelo qual pretende impor aos usuários à obrigatoriedade de conexão simultânea das edificações urbanas às redes de distribuição de água e esgotamento sanitário.

2. Objetivo

O estudo teve por escopo avaliar se a implementação do procedimento proposto encontra razoabilidade e aderência às deliberações da ARSESP.

3. Relatório

Em 21/03/2016, por intermédio do ofício PR-351/2016, a SABESP protocolou junto a ARSESP a Nota Técnica de fl. 05-16 dos autos, em atendimento a pedido formulado em reunião havida em 10/02/2016.

O documento apresentou o cenário atual dos índices de cobertura do serviço de tratamento de esgotos para demonstrar a quantidade de ligações factíveis, assim chamadas aquelas tecnicamente possíveis de serem conectadas à rede coletora implantada pelo prestador. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos para a implantação do novo procedimento, a forma de aplicação e acompanhamento dos resultados pós implantação, sendo instruído com o Expediente CCT n.º 11/2016 de fls. 17-23, emitido pela fundação PROCON-SP, contendo o entendimento de *que a medida é salutar ao desenvolvimento*.

Foi evidenciada a divulgação do procedimento em diversos canais de comunicação, conforme arquivo digital de fl. 24.

É a síntese da proposta apresentada pelo prestador sob a qual passamos a opinar.

4. Interpretação das disposições legais e os possíveis efeitos

Do ponto de vista legal, o estabelecimento da relação de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante a conexão às redes públicas, encontra-se instituído no art. 45, da Lei 11.445/2007, que assim dispõe:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, **toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e**



de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Da leitura deste dispositivo se originam duas possibilidades de interpretação distintas para a afirmação de que toda edificação urbana será conectada às redes, a saber:

- I) a compulsoriedade da **utilização** dos serviços por parte de todas as edificações urbanas, sem qualquer distinção, mesmo naquelas em que seu ocupante não houver solicitado o serviço.
- II) a compulsoriedade da **disponibilização** dos serviços de maneira indistinta a todas as edificações urbanas por parte dos prestadores, cujo responsável venha manifestar seu interesse, ressalvada a necessidade de atendimento das exigências técnicas de cada prestador.

Assim, se de um lado a conexão à rede de distribuição pode ser entendida como dever, de outro, surge a ideia de conexão como um direito de todos os que têm sua edificação servida pelas redes públicas.

Do ponto de vista regulatório, da Deliberação ARSESP n.º 106/2009 é exalada a ideia de conexão às redes com obrigação, senão vejamos:

Art. 10. **Toda construção permanente urbana, em uso**, situada em via pública beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário **deverá interligar-se à rede pública**, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

Contudo, isso não significa que a vontade do usuário tenha sido desprezada ou totalmente suprimida, posto que o §1º do mesmo dispositivo remete a necessidade de solicitação por parte dos usuários:

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, que permitam o abastecimento de água e a coleta de esgotos pelo prestador **e solicitar o fornecimento dos serviços**.

Corroborando ainda com esse entendimento, o contrato de adesão da SABESP, aprovado pela Deliberação ARSESP n.º 130/2010, dispõe sobre o conceito de usuário como sendo a pessoa física ou jurídica que solicitar o serviço:



2.21. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato de direito, legalmente representada, **que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário**, regido por contrato firmado ou de adesão, e a responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

Por sua vez, em relação ao direito de ter seu imóvel conectado à rede pública, desde que atendidas as condições e exigências técnicas do prestador, dispõe o §2º:

§ 2º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, **é dever do prestador fornecer os serviços**, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Deliberação.

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, a dúvida sobre a preponderância da conexão à rede como direito ou dever do usuário se acentua na redação do §3º, na medida em que a possibilidade da edificação não ser conectada à rede é tratada como uma faculdade do prestador:

§3º Desde que preservada a isonomia entre os usuários, o prestador poderá, justificadamente, permitir que o usuário não efetue a interligação de seu imóvel à rede de abastecimento de água.

Ressalte-se ainda que o mesmo não ocorre em relação ao serviço de esgoto, conforme dispõe o §4º:

§ 4º. A faculdade prevista no parágrafo anterior **não se aplica ao caso de interligação à rede de esgotamento sanitário em área urbana.**

Com relação, aos contratos de programa celebrados, observa-se a existência de cláusulas específicas que abordam a obrigatoriedade de conexão às redes, como por exemplo, a do Município de Botucatu:

3.5. As edificações permanentes urbanas estarão obrigadas a se interligarem as redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos, consoante e nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº. 11.445/07.



5. Conclusão

Por todo o exposto, do ponto de vista regulatório, não se vislumbra impedimento ao procedimento pretendido pelo prestador quanto à exigência da conexão à rede de esgotos como condição para prestação do abastecimento de água solicitado pelo ocupante da edificação, de maneira que se encontra amparado pelo texto do §4º, do art. 10, da deliberação ARSESP n.º 106/2009.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico da prestação, a medida busca assegurar a sustentabilidade dos serviços prestados, possibilitando a sua universalização.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que para eventuais dúvidas sob o ponto de vista jurídico, a competência para análise e manifestação é exclusiva da CJ-ARSESP, conforme art. 13 da Lei Complementar 1.025/2007.

Para quaisquer dúvidas que possam advir, permaneço à disposição.

São Paulo, 14 de Abril de 2016

Atenciosamente,

Claiton de Jesus Barbosa

Esp. Em Reg. E Fisc. De Serv. Públicos

\$_{att_assinatura2}\$

\$_{att_cargo2}\$

Código para simples verificação: 4d02923f8008cb5a. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>